



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005578-73.2014.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelantes : Ruan Martins do Nascimento e Rony Martins do Nascimento

Advogada : Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo, OAB/PB 11.666

Apelado : Shopping Center Tambiá Ltda

Advogado : Eduardo Braga Filho, OAB/PB 11.319

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DA EQUIPE DE SEGURANÇA NA ENTRADA DE SHOPPING CENTER. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ENSEJEM A RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO PROMOVIDO. CONSTRANGIMENTO MORAL NÃO COMPROVADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

- “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM EM SHOPPING CENTER. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A abordagem em shopping center visando manter a ordem e segurança, especialmente nos períodos em que há grande circulação de pessoas, por si só, não implica em ofensa à honra e direito de personalidade da parte ofendida. 2. Não tendo os autores comprovado o fato constitutivo do direito alegado,

*não há como acolher o pleito indenizatório. Art. 373, I, do CPC. Dano moral inócua. Sentença se improcedência mantida. 3. Litigância de má-fé. Conduta que não se reconhece. Ausência dos pressupostos autorizadores. Recurso desprovido.” (TJRS; AC 0365330-65.2017.8.21.7000; Cachoeirinha; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 28/03/2018; DJERS 05/04/2018) **Grifo nosso***

*- “RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de abordagem discriminatória e seletiva do autor para ingresso no interior de shopping center. Elementos de convicção, no entanto, que apontam que todos os menores desacompanhados dos responsáveis eram impedidos do ingresso no centro comercial e não alguns. Conduta discriminatória não demonstrada na prova. Ônus que era do autor. Licitude da conduta apelante, à vista da realidade fática que permeou os chamados rolezinhos, em proceder ao controle por faixa etária daqueles que se dirigiam ao shopping. Exercício regular de direito (art. 188, I, CC). Precedente deste Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.” (TJSP; APL 0013635-05.2014.8.26.0084; Ac. 10813275; Campinas; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Donegá Morandini; Julg. 21/09/2017; DJESP 04/10/2017; Pág. 1867) **Grifo nosso***

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde, não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Ruan Martins do Nascimento e Rony Martins do Nascimento**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais**”, movida contra o **Shopping Center Tambiá Ltda**, em razão de supostos danos causados pela abordagem indevida dos seguranças da empresa promovida, objetivando, ao final, a condenação em danos extrapatrimoniais.

Narram os autores que foram barrados pela equipe de segurança ao tentarem adentrar nas dependências do Shopping promovido, sem qualquer justificativa plausível.

Afirmam ainda que não deram motivo para tal atitude, levantando a tese de discriminação por parte dos funcionários do demandado, conforme provas carreadas aos autos.

Ao final, tomando como base as ofensas morais, pugnam pela condenação do estabelecimento ao pagamento de indenização ressarcitória.

Na sentença, de fls. 130/134, a Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido exordial, ante a ausência de prova do constrangimento moral suportado pelos promoventes.

Inconformados, os autores apelaram (fls. 138/147), repetindo as afirmações postas na exordial e enaltecendo o testemunho colhido nos autos.

Por fim, pugna pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em virtude dos danos morais causados pelo demandado, conforme acervo probatório juntado ao caderno processual.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 151/160.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, porquanto entendeu inexistir interesse público primário (fls.168/169-v).

É o relatório.

VOTO

O objeto da presente peça recursal, apresentada às fls. 155/161, está concentrado na reforma do julgado para fixação do ressarcimento indenizatório extrapatrimonial, em virtude de supostos danos causados pela abordagem indevida dos seguranças da empresa promovida.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 130/135), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) Diante da ausência de outras provas, impõe-se o julgamento do caso apenas pela análise dos depoimentos colhidos em audiência.

Em leitura dos depoimentos testemunhais, pois, tem-se que, no termo de assentada de fls. 115/116, a Sra. Dardna Carolina dos Santos confirmou que seu relacionamento com um dos autores ultrapassa a mera amizade, o que nos faz crer que a percepção sobre os fatos se torna um tanto pessoal diante da proximidade com um das partes. Embora a referida testemunha tenha buscado mostrar que a relação com o autor Rony não seria tão íntima, esta não foi a percepção desta julgadora, que presidia a audiência e oitiva das testemunhas. Aliás, a testemunha ocultou tal fato, e tal proximidade somente veio à tona quando o advogado do promovido disse ter acesso ao facebook da testemunha.

Outrossim, a Sra. Dardina não somente confirmou a tese apresentada na vestibular, apresentando suas considerações pessoais sobre o caso. Por outro lado, o Sr. Edson de Carvalho Lisboa, que se apresentou como coordenador de segurança do estabelecimento demandado (fls. 117/118), não trouxe detalhes sobre o evento em si, pois referido senhor

afirmou não se encontrar no local na data do fato. Contudo, informou que eventos de tal natureza devem ser descritos em livro de ocorrências, o que não ocorreu, de modo que não tomou conhecimento de ter acontecido tal fato no shopping, nem mesmo através de relatos verbais. Apesar de ser tratar de uma relação de cunho consumerista, tenho por não aplicar ao caso a inversão na distribuição do ônus probandi (art. 6º, VIII, CDC) posto não vislumbrar os requisitos que lhe são necessários, quais seja a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, seja porque a prova carreada não traz a verossimilhança necessária ao menos a um juízo primário de convencimento, seja por não haver hipossuficiência, vez que se poderia ter diligenciado anteriormente para conseguir as filmagens e apresentar outras testemunhas, que estivessem presentes no dia e a pá da situação. Assim, tenho que aos autores caberia a prova dos fatos narrados, nos termos do art. 373, inciso I, NCPC, ônus este do qual não se desincumbiram. Impõe-se, pois, um julgamento de improcedência, conforme inclusive já decidido em casos semelhantes postos em julgamento perante os Tribunais Pátrios.(...)” - fls. 133/135 - Grifo nosso.

Importante registrar que a única testemunha dos autores afirmou que seria apenas colega dos mesmos, não possuindo qualquer relação íntima.

Entretanto, posteriormente, admitiu que já tinha sido “paquera de infância” de um dos promoventes (fls. 115/116), corroborando a tese levantada pelo advogado do demandado, sendo, portanto, a percepção dos fatos pessoal diante da proximidade com uma das partes, conforme tão bem fundamentado pelo juízo *a quo*.

Destarte, compete aos autores demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “*in casu*”.

Dito isto, diga-se, por oportuno, que a requerente, objetivando provar o alegado, carrou apenas documentos pessoais e boletim de ocorrência elaborado com base na versão oferecida unicamente pelos demandantes (fls. 11/20), documentação inconclusiva, sem, contudo, juntar acervo probatório para demonstrar o efetivo constrangimento moral alegado.

Como já explicitado acima, incumbindo a ônus *probandi* ao demandante, nos termos do art. 373, I, do novo Código de Processual Civil, esta não se desvencilhou deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

*"Art. 373: O ônus da prova incumbe:
I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, *in* "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'"

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de reconhecimento da reparação pecuniária correspondente ao suposto abalo psíquico suportado pelos promoventes, conforme decidido em primeiro grau.

Dessa forma, a sentença não merece retoque, eis que em conformidade com jurisprudência da nossa Corte de Justiça. Vejamos algumas decisões:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Agressão física e moral. Shopping center. Improcedência da pretensão deduzida na inicial. Irresignação. Dano moral. Inocorrência. Ausência de comprovação. Desprovimento. O dever de indenizar objetivamente prevalece desde que presentes os requisitos da conduta do agente, independentemente da existência de culpa, aliado ao dano e o nexo causal. Ausente qualquer um destes requisitos, afasta-se o dever indenizatório. (TJPB; APL 0001702-37.2012.815.0981; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 08/07/2016; Pág. 14) **Grifo nosso**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE BOLSA EM SHOPPING CENTER. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ENSEJEM A RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA AUTORA, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO. Ainda que não se desconheça o dever do shopping de propiciar condições seguras a seus clientes e frequentadores, não há como olvidar a imprudência e a negligência da autora, que não adotou as cautelas necessárias à proteção de sua bolsa, colocando-a fora do alcance de sua visão em local de grande fluxo de pessoas (pendurada atrás da cadeira, em praça de alimentação, em horário de almoço). Indenização indevida. Verba honorária modicamente fixada. Apelação desprovida". - (apelação cível nº 70041456500, nona Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: marilene bonzanini bernardi, julgado em 24/08/2011). (TJPB; AC 200.2012.091699-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 01/10/2013; Pág. 9)

É também o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abordagem humilhante e vexatória no interior do shopping, por segurança da ré. Ausência de provas. Ônus que tocava ao autor, nos termos do art. 373, I, CPC. Não comprovado afronte a direito individual. Aplicação do princípio da imediatidade. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida por seus fundamentos. Recurso improvido. (TJRS; RCív 0013696-83.2018.8.21.9000; Caxias do Sul; Quarta Turma Recursal Cível; Rel^a Juíza Glaucia Dipp Dreher; Julg. 27/04/2018; DJERS 04/05/2018) **Grifo nosso**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM EM SHOPPING CENTER. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A abordagem em shopping center visando manter a ordem e segurança, especialmente nos períodos em que há grande circulação de pessoas, por si só, não implica em ofensa à honra e direito de personalidade da parte ofendida. 2. Não tendo os autores comprovado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher o pleito indenizatório. Art. 373, I, do CPC. Dano moral incorrente. Sentença se improcedência mantida. 3. Litigância de má-fé. Conduta que não se reconhece. Ausência dos pressupostos autorizadores. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0365330-65.2017.8.21.7000; Cachoeirinha; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Isabel Dias Almeida; Julg. 28/03/2018; DJERS 05/04/2018) **Grifo nosso**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO AGREDIDO POR SEGURANÇAS DO SHOPPING APÓS DISCUSSÃO NUMA DAS LOJAS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Ônus do autor demonstrar os danos experimentados e o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos dos réus e o resultado danoso. Inexistência de prova segura. Conjunto probatório frágil e que não autoriza o reconhecimento da responsabilidade dos réus. Defesa que demonstrou a inexistência de vício na prestação de serviços. Testemunhas que relataram ter o autor deixado a loja carregando consigo o telefone do estabelecimento comercial, após conversar com o dono da loja. Funcionária que acompanhou a abordagem dos seguranças no andar térreo, tendo o autor deixado o local sozinho, enquanto a funcionária permaneceu conversando com os seguranças. Não demonstração de que o autor teria sido agredido por prepostos dos réus. Local de grande circulação. Lavratura de Boletim de Ocorrência que restou isolada sem qualquer prova a confirmar a versão apresentada pelo autor de forma unilateral. Sentença de improcedência confirmada. Recurso não provido. (TJSP; APL 0006133-21.2011.8.26.0019; Ac. 11080055; Americana; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Marcia Dalla Déa Barone; Julg. 15/12/2017; DJESP 31/01/2018; Pág. 2303)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de abordagem constrangedora, por funcionários do shopping réu, não demonstrada. Boletim de ocorrência elaborado com base na versão oferecida unicamente pelo demandante. Apelante que não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC (1973). Danos morais inexistentes. Non liquet a impor a improcedência do pleito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APL 4001048-09.2013.8.26.0506; Ac. 11069264; Ribeirão Preto; Vigésima Oitava Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. J.B. Paula Lima; Julg. 13/12/2017; DJESP 24/01/2018; Pág. 5943) **Grifo nosso**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de abordagem discriminatória e seletiva do autor para ingresso no interior de shopping center. Elementos de convicção, no entanto, que apontam que todos os menores desacompanhados dos responsáveis eram impedidos do ingresso no centro comercial e não alguns. Conduta discriminatória não demonstrada na prova. Ônus que era do autor. Licitude da conduta apelante, à vista da realidade fática que permeou os chamados rolezinhos, em proceder ao controle por faixa etária daqueles que se dirigiam ao shopping. Exercício regular de direito (art. 188, I, CC). **Precedente deste Tribunal.** SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJSP; APL 0013635-05.2014.8.26.0084; Ac. 10813275; Campinas; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Donegá Morandini; Julg. 21/09/2017; DJESP 04/10/2017; Pág. 1867) **Grifo nosso**

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



